



**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.232/2024

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024**  
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de”

**“Art. 0.** O artigo 21º da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**I – Art. 21º** Para todos os efeitos regulatórios, a sobrecontratação involuntária de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de micro geração e mini geração distribuidas será considerada energia de confiabilidade sistêmica e será custeada por todos os consumidores de energia elétrica, livres e cativos, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarigário, obedecendo a proporção de uso do sistema, que será revertido em favor das distribuidoras e permissionárias de distribuição, na ocasião de seus reajustes e revisões tarifários, a título de resarcimento, na proporção de suas sobrecontratações, de modo a neutralizar os impactos financeiros percebidos por estes agentes.

**Parágrafo único.** § 1º A Aneel deverá, anualmente, proceder com a apuração das sobras contratuais de todas as distribuidoras e permissionárias do Sistema Interligado Nacional, para determinação do montante global a ser arrecada”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa garantir a melhor alocação de custos advindos da sobrecontratação decorrente da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração.

O texto atual da Lei 14.300/2022 determina que toda a sobrecontratação oriunda da inserção das micro e mini GD seja tratada como exposição involuntária da distribuidora.

Em que pese este dispositivo blindar economicamente a atividade das concessionárias de distribuição dos efeitos involuntários e de difícil previsão, entende-se que haverá impacto tarifário indesejável ao consumidor final, uma vez que os custos da sobrecontratação serão repassados unicamente à tarifa dos consumidores cativos, penalizando excessivamente aqueles em áreas de concessão nas quais a GD se expande mais, por meio de diversos incentivos.

Em um atual contexto de pressão tarifária a alteração legislativa proposta visa equilibrar a alocação destes custos com todos os perfis de consumo do sistema (consumidores livres e autoprodutores) evitando sobrecarregar apenas os consumidores cativos.

Este objetivo é alcançado através da criação de um encargo específico, denominado “confiabilidade sistêmica”, rateado a todos os agentes de consumo, na proporção em que utilizam as redes de distribuição e transmissão.

De fato, o entendimento de que a energia proveniente da geração distribuída contribui para a confiabilidade sistêmica é facilmente defensável ao se considerar que esta energia compõe a base do sistema, sendo seu consumo o compulsório. Além disso já está comprovado o papel desses empreendimentos



LexEdit  
\* C D 2 4 0 4 1 8 6 2 2 4 0 0 \*

na garantia da segurança do abastecimento energético, beneficiando a todos os agentes de consumo.

Assim, entende-se que é possível preservar as distribuidoras do risco de mercado decorrente da inserção de GD e, ao mesmo tempo, reduzir a oneração do consumidor cativo, principalmente em baixa tensão.

19 de junho de 2024.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Fausto Pinato  
(PP - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240418622400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

